TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013449-59.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: **Tecelagem São Carlos Sa**

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

TECELAGEM SÃO CARLOS S/A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando: a) excesso de penhora, pois houve a constrição de um imóvel que garante integralmente a dívida e, mesmo assim, foram também penhorados R\$ 263.240,25 em ativos financeiros, indevidamente; b) irregularidade formal das CDAs que instruem a inicial da execução pois não indicados o termo inicial e a maneira de calcular os juros moratórios e demais encargos; c) inicial da execução fiscal insuficientemente instruída, pois desacompanhada de memória de cálculo; d) cobrança indevida e excessiva de juros moratórios, pois capitalizados e em percentuais acima da SELIC.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 155).

A embargada impugnou (fls. 163/169) aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito destes, sustenta o descabimento da alegação de excesso de penhora em sede de embargos, a desnecessidade de a inicial do executivo fiscal ser instruída com memória de cálculo, e, quanto aos juros moratórios, que a taxa SELIC é empregada apenas até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.918/09, a partir daí incidindo juros diários na forma estabelecida nas Res. SEFAZ/PGE.

A embargante ofertou réplica (fls. 172/175).

FUNDAMENTAÇÃO

1- Os embargos comportam julgamento imediato, na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

A embargante postula a realização de perícia contábil para aferir se houve a capitalização de juros moratórios e qual o índice destes.

Todavia, tal prova, no caso em tela, apresenta-se impertinente, irrelevante e desnecessária.

É que a embargante não demonstrou minimamente a incorreção do cálculos que embasaram a emissão das CDAs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

As CDAs, fruto de ato admistrativo em sentido estrito, ostentam os predicados da presunção de veracidade e legalidade, bem como de liquidez e certeza (art. 3°, LEF), não se podendo admitir a realização da perícia postulada sem que a embargante tivesse demonstrado, mesmo por índicios, a existência de erro por parte da fazenda pública.

É que o juízo deve indeferir medidas inúteis (art. 130, CPC) e conduzir o processo garantindo célere desfecho (art. 5° LXXVIII, CF).

Assim, o caso é de julgamento antecipado.

- 2- A alegação de excesso de penhora com o requerimento de desbloqueio da quantia constrita pelo BACENJUD resta prejudicada, uma vez em Al interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da execução fiscal, a embargante já logrou êxito em obter o desbloqueio dos ativos referidos fls. 157/159, autos principais.
- 3- Os §§ 5° e 6° do artigo 2° da LEF estabelecem que são requisitos formais da CDA: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado.

O art. 202 do CTN, por sua vez, traz os seguintes requisitos: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; VI - livro e folha da inscrição.

Analisando as CDAs que instruem a execução, verifico que preenchem os requisitos legais; se não indicam o número do processo administrativo ou auto de infração, é porque não foi por meio deles que foram apurados os tributos em questão.

Quanto à "maneira de calcular" juros e correção monetária, é suficiente a indicação do fundamento legal, consoante lição doutrinária de LEANDRO PAULSEN: "faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo". (in Direito Tributário, 10ª Ed., Livraria do Advogado, Rio Grande do Sul: 2008, pp. 1249)

4- A memória de cálculo não é documento indispensável para a propositura da execução fiscal, pois bastam, nos termos do art. 6° da LEF, que a inicial seja instruída com a CDA e que contenha o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Juiz a quem é dirigida, o pedido e o o requerimento para a citação. O art. 614 do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial de execução de título extrajudicial comum, não se aplica às execuções fiscais, pois a LEF, lei especial, prevalece sobre o CPC, lei geral.

5- Segundo as CDAs, foi aplicada a taxa SELIC até 23/12/09 e, a partir daí, os juros diários previstos na Lei Estadual 13.918/09.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n.0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; o TJSP afirmou, então, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar a incidência de juros moratórios na forma da Lei Estadual nº 13.918/09 e determinar, em seu lugar, a utilização da taxa SELIC; tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA